

**Vara Única da Comarca de Colina**  
**Autos nº 1000067-02.2026.8.26.0142**

**Meritíssimo Juiz:**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO DE PESQUISAS HUMANIZA**, pessoa jurídica de direito privado, em face de atos coatores praticado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA**, por meio dos Ilmos. Srs. **RUBENS PEREIRA DA SILVA JUNIOR**, atual Secretário Municipal de Governo do Município de Colina; **DANILO HENRIQUE NUNES**, atual Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do Município de Colina, ou quem vier a substituí-los no exercício da função, ambos membros da **COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO** constituída para o chamamento público nº 008/2025, no qual a impetrante sustenta ter sido ilegalmente inabilitada do referido certame, cujo objeto consiste na seleção de Organização Social para a gestão e execução de serviços de saúde municipal.

Alega a impetrante, em síntese, que sua exclusão do certame teria decorrido unicamente da existência de ação judicial em trâmite em face do ente municipal, 1000989-77.2025.8.26.0142 (fls. 136/137), ainda pendente de julgamento de mérito, o que, segundo sustenta, violaria os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Requer, ao final, a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de participar do procedimento seletivo, inclusive com pedido de medida liminar para imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado.

*É a breve síntese.*

Não assiste razão à impetrante.

A inabilitação questionada encontra respaldo direto e expresso nas regras do edital que rege o certame, o qual vincula tanto a Administração quanto os particulares interessados.

Com efeito, as cláusulas 10.3.1, alínea "d", e 16.5 do instrumento convocatório, editadas com fundamento no art. 11 do Decreto Municipal nº 4.188/2019, estabelecem de forma clara o impedimento à habilitação e ao credenciamento de entidades que possuam *questões judiciais pendentes de julgamento de mérito em face do ente contratante*.

Trata-se de opção administrativa legítima, previamente conhecida por todos os

participantes e diretamente relacionada à tutela da moralidade e da eficiência administrativas, especialmente em procedimento voltado à delegação da gestão de serviço público essencial, como é a saúde. Não se verifica, portanto, qualquer violação ao princípio da razoabilidade, mas, ao revés, a adoção de critério preventivo destinado a resguardar o interesse público e a adequada prestação do serviço.

Ressalte-se, ainda, que a impetrante é parte em ação civil pública fundada em graves apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas, os quais dizem respeito justamente à sua atuação na gestão de serviços de saúde. Embora não seja possível, à luz do princípio da presunção de inocência, reconhecer desde logo qualquer culpa da impetrante — matéria que deverá ser devidamente apreciada e decidida no âmbito da ação própria —, tal circunstância impede o reconhecimento de direito líquido e certo à sua participação no novo certame.

Isso porque admitir a impetrante no procedimento seletivo significaria possibilitar que, antes mesmo do esclarecimento judicial das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, ela voltasse a ter acesso à gestão da saúde municipal, exatamente o objeto de questionamento na ação civil pública em curso.

Tal cenário revela-se incompatível com a cautela exigida da Administração Pública e com os princípios que orientam sua atuação, notadamente a moralidade, a eficiência e a supremacia do interesse público, além da presunção de legitimidade dos atos do Poder Público.

Dessa forma, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, e **ausente direito líquido e certo** a amparar a pretensão deduzida, manifesta-se este órgão contrariamente à concessão da segurança, inclusive quanto ao pedido liminar, devendo o mandado de segurança ser integralmente denegado.

Colina/SP, 06 de fevereiro de 2026.

**Herico William Alves Destefani**

Promotor(a) de Justiça

**Tiago Rodrigues Emilio de Oliveira**

Analista Jurídico